



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2024

O Município de Cantagalo por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado por sua Agente de Contratação, designada pela Portaria nº. 9.980/24, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, interposta pela empresa CLJ VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 300.262.049/0001-83, com sede na Rua vigário João José Rodrigues, nº 905, sala 64, Centro, Jundiaí – SP, CEP 13.201-001, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I – DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO Nº 90035/2024**, cujo objeto é a aquisição de veículo automotor para transporte de alimentos, com necessidade de refrigeração, à creche e às unidades escolares da rede municipal de Cantagalo-RJ, interposta pela empresa: CLJ Veículos Ltda., conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

A impugnação encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br – e no Site da Prefeitura Municipal de Cantagalo-RJ – www.cantagalo.rj.gov no link referente a este certame.

II – PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação e, nesta, verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 11.1 do Edital, visto que a impugnação da empresa CLJ Veículos Ltda. foi apresentada no dia 02 de agosto de 2024, sendo que a sessão de licitação esta agendada para a data de 07/08/2024, portanto, interposta em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Agente de Contratação tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Em síntese, insurge-se o impugnante quanto a aplicação da Lei Ferrari ao certame fundamentando sua tese com jurisprudências e acórdãos do TCU e outros tribunais.

Alega ainda que “a licitação visa a aquisição de um veículo transformado” e que o mesmo “sequer se encontra dentro do rol dos produtos da montadoras, tratando-se de veículo atípico cuja regulamentação se dá através da Resolução 946/22 do CONTRAN, que transcende a Lei 6.729/79, que trata exclusivamente dos produtos fabricados pela montadora”.

Dessa forma, restringir a participação apenas a montadoras ou concessionários autorizados não



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

só impede a participação dos transformadores de veículos, mas também dos importadores, encarroçadores e revendedores multimarcas, configurando-se em cláusula cuja lesividade ao interesse público e à livre iniciativa é mais do que evidente.

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva, para, em seu mérito, ser julgada procedente, e para permitir a participação de todas as classes de revendedores de veículos novos, incluindo fabricantes, concessionárias, revendedores multimarcas, reformadores veiculares e importadores.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV – DO JULGAMENTO

Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela empresa **CLJ Veículos Ltda**, inicio a análise do mérito apresentando um breve resumo do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município de Cantagalo face a análise de Impugnação ao Edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 91/2022, proposto pela empresa J.C.B MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que encontra-se disponível em sua íntegra no seguinte endereço:

https://www.cantagalo.rj.gov.br/docs/anexos_licitacao/c4711e7edddfa2d1a3cee0248a53a7d0.pdf?1665089826

A empresa J.C.B MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA argumenta que a exigência do item 9.11.2, que requer que a licitante apresente documento comprovando ser concessionária ou revendedor autorizado, configura direcionamento do certame, beneficiando concessionárias e fabricantes, ferindo os princípios da livre concorrência e competitividade.

A Lei Ferrari (Lei nº 6.729/1979) estabelece que apenas fabricantes e concessionárias podem comercializar veículos novos diretamente ao consumidor final.

A venda de veículos novos para revendas é vedada, conforme o artigo 12 da Lei Ferrari.

O edital exige veículos zero quilômetro, que, de acordo com a Lei Ferrari, só podem ser fornecidos por fabricantes ou concessionários autorizados.

Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro: Permite a participação no certame somente de fabricantes e concessionárias de veículos.

Tribunal de Contas da União (TCU): Corrobora que veículos novos só podem ser comercializados por fabricantes ou concessionárias, conforme o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário.

CONVÊNIO CONFAZ ICMS 67/18: Estabelece disciplina para operações de venda de veículos novos por pessoas jurídicas e suas implicações tributárias.

A exigência do edital não restringe a competitividade, mas busca garantir a aquisição legal e transparente de veículos zero quilômetro.

O parecer recomenda o indeferimento da impugnação, mantendo o procedimento licitatório conforme o edital.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

Se acolhidos os argumentos deste Órgão de Assessoramento Jurídico, o parecer deverá servir como normativo para casos semelhantes.

Com base neste parecer, a aplicação da Lei Ferrari em licitações para a aquisição de veículos novos deve sempre prevalecer.

No entanto, como o objeto do presente certame é a aquisição de um veículo transformado, a restrição à participação dos transformadores de veículos, dos importadores, encarroçadores e revendedores multimarcas, não pode ser exigida visto que tais veículos não são produzidos diretamente pelas montadoras, necessitando de empresas que façam as adequações necessárias para posterior venda, o que não o descaracteriza como “veículo novo”, como bem argumentado pelo impugnante.

Dessa forma, deve a Lei Ferrari, excepcionalmente neste certame, deixar de ser aplicada.

V – DECISÃO

Por todo o exposto e em respeito aos princípios basilares da licitação, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** e, no mérito, dou-lhe **PROVIMENTO**, resultando na retificação do instrumento convocatório afim de excluir as cláusulas dispostas nos itens 3.7.12 e 8.1.16 do Pregão Eletrônico 35/2024, e, conseqüentemente, a necessidade de devolução do prazo de abertura da licitação aos interessados conforme disposto no item 11.5 do Edital.

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e no Sistema Comprasnet.

Cantagalo, 06 de agosto de 2024.



Janine Huguenin Meireles de Souza
Agente de Contratação